



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

355081-10-AgI-07

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201593550812)**

**Nº 355081-10.2015.8.09.0000
GOIANÉSIA**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Autorização Judicial para Internação Psiquiátrica Compulsória. Decisão antecipatória da tutela. Nulidade incorrente. Promoção da saúde. Responsabilidade de qualquer ente federado. Requisitos legais presentes. Recurso a que se nega seguimento, art. 557, caput, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA** nos autos da Ação de Autorização Judicial para Internação Psiquiátrica Compulsória de ERILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, Fazendas e Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianésia, aforado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Consta dos autos que a ação foi ajuizada ao fundamento de que ERILDO APARECIDO DE OLIVEIRA faz uso indiscriminado e contínuo de bebidas alcoólicas há vários anos e

necessita ser internado compulsoriamente, pois vem colocando em risco a própria vida e a de seus familiares, não aceitando qualquer tipo de tratamento.

A pretensão é amparada nos dispositivos da Lei federal n.º 10.216/2001, tendo sido requerida na exordial a antecipação da tutela para determinar a imediata internação psiquiátrica do dependente químico.

Destaca que o magistrado de piso deferiu o pleito, fixando prazo de 5 (cinco) dias para adoção da providência, a ser cumprida em clínica/hospital especializado pelo Sistema Único de Saúde ou, na falta de vaga, em hospital filantrópico conveniado ou particular às expensas do ente público, sob pena de multa. Determinou, ainda, o encaminhamento mensal de relatório médico pormenorizado quanto ao estágio do paciente, assim como autorizou reforço para a efetividade da medida. Nomeou, ao final, curadora provisória para defesa dos interesses do internando.

Em suas razões (fls. 02/15), alega o recorrente que a decisão é nula, porquanto concedida a antecipação sem prévia citação do requerido ERILDO APARECIDO DE OLIVEIRA e sem observância ao disposto no art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, situação que viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Verbera que o único documento médico existente nos autos não comprova a incapacidade do paciente, muito menos a necessidade de sua internação psiquiátrica, tendo em vista que o médico,

além de não ser especialista na área de psiquiatria, recomendou a internação em clínica de recuperação e não psiquiátrica.

Alega que ausentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, principalmente porque não foi comprovado o esgotamento de todos os recursos extra-hospitalares.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, após, o seu provimento para reformar o *decisum* objurgado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 16/60.

Dispensado o preparo (art. 511, §1º, do CPC).

Pela decisão de fls. 63/66, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Informações prestadas pelo magistrado de origem às fls. 70/72.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/84.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 88/100).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Sendo comportável o julgamento monocrático, passo a

decidir nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Consoante relatado, o magistrado *a quo* deferiu o pleito, fixando prazo de 5 (cinco) dias para adoção da providência, a ser cumprida em clínica/hospital especializado pelo Sistema Único de Saúde ou, na falta de vaga, em hospital filantrópico conveniado ou particular às expensas do ente público, sob pena de multa. Determinou, ainda, o encaminhamento mensal de relatório médico pormenorizado quanto ao estágio do paciente, assim como autorizou reforço para a efetividade da medida. Nomeou, ao final, curadora provisória para defesa dos interesses do internando.

Vale lembrar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, o qual se limita ao exame das questões decididas na decisão agravada que porventura exorbitem o campo da legalidade ou da razoabilidade, posto que não se pode extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial impugnado.

Quanto à alegada nulidade da decisão, porque concedida a antecipação de tutela sem prévia citação do internando, importante ressaltar que a concessão de medida acautelatória *inaudita altera pars*, como na espécie, dispensa a prévia citação da parte ré, pois inerente à natureza do instituto, como o próprio nome já induz concluir.

De igual modo, não procede a tese de invalidade da decisão por inobservância ao disposto no art. 218, § 1º do Código de Processo Civil, texto legal inaplicável ao caso, visto ser desnecessárias as providências nele estampadas se a internação psiquiátrica compulsória

está amparada por laudo médico que evidencia a incapacidade de o internando responder por seus próprios atos, com a consequente necessidade de nomeação de curador para defesa de seus interesses, como implementado pela magistrada de origem, ou seja, seria inócua a providência a ser cumprida por oficial de justiça quando adiantada a situação de incapacidade temporária por profissional médico.

Cumprido destacar, ainda, o dever dos entes federados quanto à promoção da saúde do cidadão, segundo regra dos arts. 23, II e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como percebe-se pela leitura do texto constitucional, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde do indivíduo e da coletividade e, desta forma, são legitimados a ocupar o polo passivo de demandas que tenham como causa de pedir a prestação de assistência médica, seja pelo gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Em outros termos, o autor pode optar por demandar contra qualquer um dos legitimados.

Logo, é exigível de qualquer dos entes federados,

independentemente de qualquer condição, a adoção das providências tendentes a salvaguardar a saúde dos cidadãos, não podendo o município de Goianésia se furtar ao cumprimento da inarredável missão, nem mesmo sob o argumento de falta de recursos, até em vista dos repasses financeiros efetivados por força de disposições legais.

Sobre os requisitos ensejadores da medida concedida, registre-se que o diagnóstico de dependência química (alcoolismo), grave, ao ponto do profissional médico atestar (fl. 46) não só a agressividade e os distúrbios de comportamento do dependente, mas a ameaça que representa para os familiares e para si mesmo, enseja a internação compulsória urgente, nos termos dos arts. 6º, II, e 9º, ambos da Lei federal n.º 10.216/20012.

Ademais, como já mencionado na decisão de fls. 49/52, a despeito de subscrito o laudo por clínico geral, profissional também versado nas ciências médicas e em princípio apto a detectar sintomas e distúrbios mentais, máxime se aparentes até para os leigos em medicina, ainda que a lei exigisse expressamente a intervenção de psiquiatra, o que não ocorre com o mencionado art. 6º daquele normativo, é de ser considerada a realidade das cidades interioranas, carentes de tais profissionais, sob pena de limitar a aplicação da lei aos grandes centros urbanos.

Pertinente aos procedimentos previstos no art. 4º da Lei federal n.º 10.216/2001, vale reprimir a validade do parecer médico que afirma a necessidade da internação do dependente para afastar a tentativa de submetê-lo a tratamentos extra-hospitalares, de modo que

clara a existência dos requisitos ensejadores da medida antecipatória.

Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. NULIDADE INOCORRENTE. PROMOÇÃO DA SAÚDE - COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS LEGAIS EVIDENCIADOS. 1. Não ostenta nulidade decisão que antecipa o mérito da ação para determinar a internação psiquiátrica compulsória de dependente de álcool sem sua prévia citação, eis que inerente à natureza da concessão de medidas acautelatórias inaudita altera pars a dispensa de tal formalidade. 2. No mesmo diapasão, carece de plausibilidade a tese de invalidade do ato decisório por inobservância ao disposto no art. 218, § 1º, Código de Processo Civil, citação através de oficial de justiça e submissão do citando a exame médico, procedimento desnecessário e inócuo quando a internação está amparada por laudo evidenciador da incapacidade do internando de responder por seus atos, com a consequente nomeação de curador para defesa de seus interesses. 3. Nos termos dos arts. 23, II e 196 da Carta Política, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios são responsáveis solidários pela saúde do indivíduo e da coletividade e, desta forma, exigível de qualquer deles a adoção de medidas tendentes a salvaguardar a saúde dos cidadãos, não podendo o município se furtar ao cumprimento da inarredável missão, nem mesmo sob o argumento de falta de recursos, até em vista dos repasses financeiros efetivados por força de disposições legais. 4. O diagnóstico da dependência química, grave ao ponto do profissional médico atestar não só a agressividade e os distúrbios de comportamento do internando, mas a ameaça que representa para os familiares e para si mesmo, enseja a internação compulsória urgente à luz dos arts.

6º, II, e 9º, ambos da Lei federal n.º 10.216/2001. 5. Ainda que mencionado diploma legal exigisse expressamente laudo subscrito por psiquiatra, o que não fez, estando o pedido instruído com indicação de profissional versado em ciências médicas que, por certo, está apto a detectar sintomas e distúrbios mentais, máxime se aparentes até para leigos em medicina, imperioso considerar a realidade das cidades interioranas, carentes de tais profissionais, sob pena de limitar a aplicação da lei aos grandes centros urbanos. 6. A concretude e validade do parecer médico que afirma a necessidade da internação do dependente bastam para afastar sua prévia submissão aos tratamentos extra-hospitalares indicados no art. 4º da Lei federal n.º 10.216/2001. 7. Evidenciado o acerto da decisão recorrida pela presença dos requisitos autorizadores do instituto antecipatório, impõe-se sua manutenção. 8. Agravo de instrumento desprovido¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. LEI Nº 10.216/01. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. Demonstrado, por diagnóstico, a dependência química grave, medicamente qualificada como transtorno mental, seguida de comportamento agressivo do dependente, cabível a internação compulsória urgente, nos termos dos artigos 6º, da Lei federal nº 10.216/2001. 2. A urgência da medida permite que a internação seja prévia à notificação da parte, como autoriza o § 3º do art. 461 do CPC. 3. De acordo com a norma constitucional, União, Estados, Distrito Federal e municípios são solidariamente responsáveis pela garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, dentre eles a terapia necessária ao

¹ TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 291244-15.2014.8.09.0000. Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO. Julgado em 17/03/2015, DJe 1755 de 26/03/2015.

restabelecimento da saúde do dependente químico. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO².

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 2. Não se mostra ilegal ou teratológica a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que determina ao município promover a internação de cidadão drogado, arcando com todo o tratamento necessário à recuperação do paciente. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe. 4. Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi devidamente analisada. 5. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA³.

Dessa forma, evidenciados os requisitos exigidos para

² TJGO. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 166166-11.2014.8.09.0000. Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/12/2014, DJe 1688 de 11/12/2014.

³ TJGO. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 156249-02.2013.8.09.0000. Rel. Dr. SANDRA REGINA TEODORO REIS. Julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

355081-10-AgI-07

o deferimento da tutela antecipada, inexistem reparos a ser realizados na decisão recorrida.

FACE AO EXPOSTO, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente improcedente, mantendo inalterado o provimento jurisdicional recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2016.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau